PROJETO DE LEI Nº 015/2025

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PERMANÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DENTRO DE PERÍMETROS URBANOS ASSIM COMO VIAS E RODOVIAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e sanciono a seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas a permanência e a utilização de animais de médio e grande porte dentro de perímetros urbanos no Município de São Mateus – ES.

§1º Consideram-se animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, bovina e bubalina. Consideram-se como animais de médio porte aqueles pertencentes às espécies caprina, suína e ovina.

§2º Serão recolnidos pelos agentes de trânsito, funcionário público designado e/ou empresa contratada pelo município, os animais de grande e médio porte que:
I – Transitem livremente em locais públicos sem supervisão de seu responsável;
II – Estejam atados em locais públicos;
III – Estejam submetidos a condições de abusos ou maus tratos, condição constatada por profissional habilitado;
IV – Criados e/ou mantidos em desacordo com a legislação.

Art. 2º Não se aplica o art. 1º desta Lei para animais de grande porte utilizados pelas forças de segurança pública no cumprimento de suas funções constitucionais e aqueles com prévia autorização de Prefeituras ou Governo do Estado do Espírito Santo incluindo animais de apoio psicossocial e utilizados em Fisioterapia.

Art. 3º Poderá a municipalidade terceirizar o serviço de captura, transporte, cuidados veterinários e manutenção do animal pelo período até seu resgate ou destinação

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação da Lei nº 015/2025.

observando todas as legislações vigentes incluindo as que determinam o bem-estar animal e proteção da saúde da população.

Art. 4º O depositário responsável do animal ficará obrigado a:

I - Guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do animal, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;

II - Não transportar, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo portando autorização expressa do órgão de fiscalização animal, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III – Não transitar com a espécime;

IV - Comunicar ao respectivo órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

V - Garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;

VI - Arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão competente;

VII - Facultar livre acesso para o órgão competente ao local onde o animal é mantido, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;

VIII - Registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão de fiscalização animal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob depósito;

IX - Encaminhar ao órgão competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;

X – Não utilizar o animal em exposição pública;

XI - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal se houver;

XII - não permitir, sob qualquer hipótese, a reprodução dos animais depositados;

XIII - informar ao órgão de fiscalização animal competente a transferência de propriedade do animal depositado;

Parágrafo único. Passado o prazo previsto neste artigo, os animais poderão ser doados ou encaminhados para abrigos ou órgãos de proteção e defesa de animais.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação da Lei nº 015/2025.

Art. 5º O animal encontrado na situação vedada pelo art. 1º desta Lei será retido pela autoridade competente que acionará o responsável pela remoção do animal para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º. Constará do termo de remoção e apreensão:

I - Local, data e hora de recolhimento;

II – Descrição sucinta das características do animal;

III – Identificação do proprietário, se conhecido;

IV – Identificação do funcionário do órgão de fiscalização animal, responsável pelo transporte do animal;

V – Identificação do agente responsável que lavrou o termo;

§ 2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o local de destino deverá portar uma via do termo de remoção lavrado pelo agente responsável.

Art. 6º É vedado o transporte de animais através de meio que lhes produza sofrimento.

Art. 7º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - Doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - Encaminhamento a locais a serem definidos através de convênios nos termos desta Lei;

IV - Encaminhamento a locais designados pelos órgãos competentes do Estado e municípios;

V - Eutanásia, nos casos autorizados por esta Lei.

§1º. A entidade adotante poderá repassar para pessoas físicas ou jurídicas, através de termos de fiel depositário, onde constará a obrigatoriedade de não utiliza o animal para reprodução, além da comprovação de posse de propriedade rural.

§2º. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação da Lei nº 015/2025.

Art. 8º Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia adequada.

Art. 9º O proprietário do animal e respectivos acessórios, que tiver direito a resgatá-lo, deverá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

§1º. A autoridade responsável pelo local apropriado de destino do animal poderá exigir nota fiscal dos acessórios, bem como documentos comprobatórios de propriedade do animal.
§2º Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos ou órgãos de proteção e defesa de animais.

Art. 10 O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:
I - Apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Secretaria da Agricultura do Estado;
II - Pagamento de taxa multa referente aos custos de remoção, transporte, registro, inserção de microchip, assistência veterinária e manutenção;
III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possa atestá-las
IV – Transporte adequado para o animal;
V - Apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal do local.

Art. 11. Para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido ao disposto no art. 10.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação da Lei nº 015/2025.

Art. 12. O proprietário que reincidir na violação das disposições desta Lei ficará impedido de resgatar o animal, mesmo que se trate de animal sem registro anterior de recolhimento, devendo este ter a mesma destinação estabelecida no inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 13. Serão eutanasiados os animais:
I - Em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;
II - Portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária e normatização específicas;
III - Cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

Art. 14. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, poderá o animal ser doado a uma das associações civis a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei.

§1º Deverá o beneficiário que vier a receber animais apresentar documentação comprobatória da sua destinação para propriedade rural.

§2º As associações civis a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que necessariamente comprovem a propriedade ou posse sobre área rural com condições para manter grandes animais recebidos em doação,

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação da Lei nº 015/2025.

de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§3º As associações de que trata o § 2º deste artigo terão a seu juízo a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los a seus cuidados, doá-los com encargos ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 15. Nos casos de transferências a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as referidas associações farão constar as seguintes obrigações:
I - Ministrar-lhes os cuidados necessários;
II - Não exibi-los em rodeios e similares;
III - Não utilizá-los como meio de tração;
IV - Não lhes explorar a força de trabalho;
V - Não transferi-los a terceiros;
VI - Não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;
VII - não destiná-los a consumo;
VIII - não utilizar o animal para procriação.

Parágrafo único. Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 16. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei serão relacionadas pelo órgão de fiscalização animal, em cadastro permanentemente atualizado.

Parágrafo único. Quando da inscrição das associações no cadastro de que trata o presente artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente Lei e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

Art.17. O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa no valor de 100 (CEM) UNIDADES FISCAIS do Município de São Mateus referentes aos custos da captura, do transporte, do suporte veterinário, dos exames, das diárias, do registro e da microchipagem do animal.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação da Lei nº 015/2025.

Art.18. O órgão responsável pela atividade cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate o valor estipulado no Artigo 17 através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com prazo imediato de pagamento.

Art. 19. Identificado o proprietário do animal resgatado em via pública, este será responsabilizado pelo pagamento das despesas decorrentes do resgate e manutenção do animal, bem como pelas penalidades administrativas cabíveis, independentemente de eventual desistência de sua retirada.

Parágrafo único. Constatada a prática de maus-tratos ou conduta negligente, o proprietário poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, conforme a legislação vigente.

Art.20. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa prevista no art. 17 desta Lei serão revertidos à Secretaria de Defesa Social – órgão responsável pela atividade.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

MARCUS BATISTA AZEVEDO
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação da Lei nº 015/2025.

São Mateus (ES), 25 de julho de 2025.

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Wanderlei Segantini,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 015/2025, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PERMANÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DENTRO DE PERÍMETROS URBANOS ASSIM COMO VIAS E RODOVIAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar e regulamentar, no âmbito do Município, o recolhimento de animais de médio e grande porte encontrados soltos em vias e espaços públicos.

A crescente presença de animais como cavalos, bois, vacas, porcos e similares em ruas, avenidas, praças e demais locais de uso coletivo tem gerado sérios riscos à segurança pública, à saúde da população e ao bem-estar dos próprios animais. Animais de grande porte soltos em vias públicas são frequentemente responsáveis por acidentes de trânsito, alguns com consequências graves e até fatais. Além disso, a presença desses animais em áreas urbanas pode resultar em danos ao patrimônio público e privado, além de contribuir para a proliferação de doenças zoonóticas.

A ausência de uma legislação específica que regulamente o recolhimento desses animais dificulta a atuação dos órgãos competentes, deixando a administração pública em situação de vulnerabilidade legal diante da necessidade de agir para proteger a coletividade.

Este Projeto de Lei busca, portanto, preencher essa lacuna, estabelecendo normas claras para a apreensão, guarda temporária, identificação de proprietários, aplicação de penalidades e, quando for o caso, destinação final adequada dos animais apreendidos, sempre respeitando os princípios do bem-estar animal.

A iniciativa visa proteger a integridade física de pedestres e condutores, garantir a ordem e a limpeza dos espaços públicos e promover a responsabilidade dos tutores de animais, incentivando a posse responsável. Ademais, a regulamentação contribuirá para o

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

...continuação da Lei nº 015/2025.

ordenamento urbano e facilitará a atuação integrada dos órgãos de fiscalização, defesa civil, saúde e meio ambiente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é uma medida necessária, oportuna e de relevante interesse público, razão pela qual se espera a sua aprovação por este Poder Legislativo.

Pelos relevantes motivos expostos e na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e discutido nos termos do artigo 49 e artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, por se tratar de matéria de relevante interesse público, esperando sua acolhida e aprovação.

Atenciosamente,

MARCUS BATISTA AZEVEDO
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PREFEITURA SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO

Eu, **RICARDO BORGO FEITOSA**, Secretário Municipal de Defesa Social, Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres, no uso de minhas atribuições, **DECLARO** para os devidos fins, que o projeto de lei que "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO, ASSIM COMO VIAS E RODOVIAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*", ***não acarretará aumento de despesa*** *para esta pasta,* ***não gerando impacto orçamentário financeiro adicional.***

Declaro ainda que, **caso futuramente venha haver qualquer despesa decorrente da execução do programa**, serão devidamente observadas as exigências legais previstas nos **artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente no que tange à previsão orçamentária e a demonstração do impacto financeiro.

Por fim, reafirmo que a proposta foi analisada tecnicamente pela equipe da Secretaria Municipal de Defesa Social, Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres, que considerou viável a implementação **sem comprometer o equilíbrio fiscal nem demandar novos aportes financeiros no presente exercício.**

São Mateus/ES 25 de julho de 2025.

RICARDO BORGO FEITOSA
Secretário Municipal de Defesa Social, Gestão de Riscos
e Gerenciamento de Desastres
Decreto nº 17.242/2025

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370036003900390003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.